

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026,
que autoriza a criação do Programa “UBS
Digital” no Município de Santo André, e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Santo André, a criação do Programa “UBS Digital”, destinado à ampliação e modernização do acesso da população aos serviços da Atenção Básica de Saúde por meio de recursos tecnológicos e atendimento digital.

Art. 2º O Programa “UBS Digital” poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

- I – disponibilização de canais digitais para orientação e informações aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – possibilidade de agendamento, confirmação e acompanhamento de consultas, exames e procedimentos por meios digitais;
- III – acompanhamento digital de solicitações e encaminhamentos realizados pela rede municipal de saúde;
- IV – disponibilização de informações sobre medicamentos, horários e unidades de atendimento;
- V – utilização de teleorientação e, quando tecnicamente e legalmente cabível, de teleatendimento em saúde;
- VI – integração dos serviços digitais com os sistemas já existentes na rede municipal de saúde;
- VII – disponibilização de mecanismos para que o cidadão acompanhe o andamento de suas solicitações junto à rede pública de saúde.

Art. 3º A implantação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e empresas especializadas, observada a legislação vigente, para a implementação e o aprimoramento do Programa.



Art. 5º A utilização dos serviços digitais deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, ao sigilo das informações de saúde e às normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a criação do Programa “UBS Digital”, iniciativa voltada à modernização do acesso da população aos serviços da Atenção Básica de Saúde.

A transformação digital dos serviços públicos pode contribuir significativamente para facilitar a vida dos usuários do SUS, reduzindo deslocamentos desnecessários às Unidades Básicas de Saúde, melhorando o acesso às informações e proporcionando maior transparência no acompanhamento de consultas, exames, encaminhamentos e demais solicitações.

A proposta busca utilizar a tecnologia como instrumento de aproximação entre o cidadão e a rede municipal de saúde, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades de deslocamento ou que precisam apenas de informações, orientações ou acompanhamento de solicitações já realizadas.

Importante destacar que o programa deverá complementar, e não substituir, o atendimento presencial das UBS, garantindo que os usuários que não possuem acesso ou familiaridade com ferramentas digitais continuem tendo atendimento adequado na rede municipal.

Por se tratar de proposição de caráter autorizativo, a implementação poderá ser realizada pelo Poder Executivo de forma gradual, conforme planejamento administrativo, critérios técnicos e disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma iniciativa de modernização da saúde pública municipal, utilizando a tecnologia para tornar os serviços mais acessíveis, eficientes, transparentes e próximos da população.





Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 31 de agosto de 2026

Ver. Renatinho Santiago

VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370035003800380030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.